



João Cícero Damasceno, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

João Gomes da Cruz, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

João José de Sá Filho, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Joerme Antenor do Nascimento, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Jorge da Silva Lima, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

José Carlos Pacetti, rio Sapucaí, Município de Machado/Minas Gerais, irrigação.

José Ednaldo Aires Bezerra, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

José Gaspar Ferreira Bicca, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

José Nacelio de Alencar, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

José Ricardo dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

José Ricardo Pimenta Borem, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, dessedentação animal.

José Soriano Nunes Gomes, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

José Waldner Gomes Brito, rio Grande, Município de São João Batista do Glória/Minas Gerais, dessedentação animal.

Josemar Batista dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Josilania Santos da Cruz, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Josivânio Araújo Souza Melo, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Júlio Eduardo Ricciardi, córrego das Areias, Município de Mococa/São Paulo, irrigação.

Leandro José Dias dos Santos, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Leidiana Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Orocó/Pernambuco, irrigação.

Lessivan Marcos de Oliveira Pacheco e José Pacheco Oliveira Júnior, rio Pardo, Município de Águas Vermelhas/Minas Gerais, irrigação.

Lucas Dantas Benevides Costa, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Luiz Augusto Pereira Monguilod, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Luiz Carlos Costa, reservatório da UHE Apolônio Sales, rio São Francisco, Município de Delmiro Gouveia/Alagoas, irrigação e dessedentação animal.

Luiz de Gonzaga Aranha, rio Grande e rio Pardo, Município de Guaira/São Paulo, irrigação.

Luiz Evando Caixeta, rio Paranaíba, Município de Lagamar/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Fábio Cherem, rio Grande, Município de Itumirim/Minas Gerais, irrigação.

Luiz Ricardo Vieira Alves, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação, preventiva.

Macario Ramos Santana, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Manoel Luiz Cardoso Terra, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Manuel Souto Chapelá, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Marcos Antônio de Vasconcelos Araújo, rio São Francisco, Município de Orocó/Pernambuco, irrigação.

Marcos Antônio Oliveira Barros, rio São Francisco, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Margarida de Sá Silva, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Maria das Graças Martins Bezerra, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Maria Eulina da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Maria Helena da Silva Sá, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Maria Helena Oliveira Fernandes, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Marineide Marina de Jesus Sá, reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Mário Koji Maeda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação, renovação.

Mário Silveira do Amaral, rio Pomba, Município de Palma/Minas Gerais, mineração.

Marisa Santos da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Mathias Souza Lima Abramovic, rio Guaxupé, Município de Tapiratiba/São Paulo, irrigação.

Mércia Aparecida Tostes Momesso, rio Grande, Município de Mira Estrela/São Paulo, irrigação.

Milton Pereira dos Santos, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Mineração Beira Rio Dois Irmãos Ltda, rio Moji-Guaçu, Município de Jacutinga/Minas Gerais, mineração.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó, Município de Glória/Bahia, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Chavantes, Município de Carlópolis/Paraná, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Governador José Richa/Salto Caxias, Município de Nova Prata do Iguaçu/Paraná, preventiva, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu, Municípios de São Miguel do Iguaçu, Santa Helena e Entre Rios do Oeste/Paraná, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Itaipu, Município de Cândido Mota/São Paulo, aquicultura, preventiva.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Queimados, Município de Cristalina/Goiás, preventiva, aquicultura.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Tucuruí, Município de Novo Breu Branco e Tucuruí/Pará, aquicultura, renovação.

Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, rio São Francisco, Município de Amparo de São Francisco/Sergipe, preventiva, aquicultura.

Mirai Agronegócios Ltda, reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, rio Grande, Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação, renovação e transferência.

Moises Martins Ferreira, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nelson Londero, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nelson Neres Pereira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nilton Martins da Graça, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Osmario Lopes Ribeiro, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Osvaldo Lopes Ribeiro Júnior, reservatório da UHE Sobradinho, rio São Francisco, Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Oziel Alves da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Patrimonial Lagoa da Mata -ME, rio Pardo, Município de Vitória da Conquista/Bahia, irrigação.

Pedro João da Silva, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Pereira & Zangrandi Terraplenagem Ltda-Me, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Mantena/Minas Gerais, mineração.

Perivaldo Romero de Souza, Reservatório da UHE de Sobradinho, rio São Francisco, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, indústria, alteração.

Plínio Alberto Lima Diniz, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação, transferência.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua, rio Pomba, Município de Santo Antônio de Pádua/Rio de Janeiro, aquicultura.

Rogério Dener Rodrigues Leite, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda, reservatório da UHE São Simão, Município de Ipiacu/Minas Gerais, irrigação.

Santa Vitória Empreendimentos e Participações Ltda, UHE São Simão, rio Paranaíba, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Sebastião Adriano da Silva, Reservatório da UHE de Luiz Gonzaga/Itaparica, rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares - SAAE Linhares, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, esgotamento sanitário, alteração.

Silvio Rogério de Souza Ramos, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), rio São Francisco, Município de Tacaratú/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Valdeir Ribeiro Joaquim-ME, rio Sapucaí, Município de Wenceslau Braz/Minas Gerais, mineração.

Valdelice Alves Cardoso, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Valdomiro Silva Costa Neto, rio Jequitinhonha, Município de Virgem da Lapa/Minas Gerais, mineração.

Vale S.A., rio Igarapé Sossego e rio Sossego, Município de Canaã dos Carajás/Pará, mineração, alteração.

Vallourec Florestal Ltda, reservatório da UHE Três Marias, Municípios de Abaeté, Paineiras, Pompéu e Felixlândia/Minas Gerais, irrigação.

Valter Antônio Ferreira, rio Sapucaí, Município de Bataias/São Paulo, irrigação.

Vanderlei Fonseca da Silva, reservatório da UHE Lajeado, rio Tocantins, Município de Palmas/Tocantins, outros usos.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 86, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais (Processo no 02070.000021/2014-21).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo De-

creto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o Decreto nº 98.881, de 25 de janeiro de 1990, que criou a Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais;

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam;

Considerando a Portaria IBAMA nº 02, de 7 de janeiro de 2005, que criou o Conselho Consultivo Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos Conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos Conselhos;

Considerando a Portaria ICMBio nº 21, de 10 de março de 2010, que alterou a composição do Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplinou as diretrizes, as normas e os procedimentos para a formação e o funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federal;

Considerando a Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto nº 8.243/2014;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.000021/2014-21, resolve:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XXVIII da Portaria ICM nº 21, de 10 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa é composto pelas seguintes representações da Administração Pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, sendo um titular e um suplente;

c) Instituto Estadual de Floresta - Parque Estadual do Sudoeste, sendo um titular e um suplente;

d) Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, sendo um titular e um suplente;

e) Instituto Mineiro de Agropecuária de Pedro Leopoldo - IMA, sendo um titular e um suplente;

f) Prefeitura Municipal de Confins - Codema de Confins, sendo um titular e um suplente;

g) Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, sendo um titular e um suplente;

h) Prefeitura Municipal de Matozinhos, sendo um titular e um suplente;

i) Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, sendo um titular e um suplente;

j) Prefeitura Municipal de Funilândia, sendo um titular e um suplente.

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES, sendo um titular e um suplente;

b) Instituto Guaicuy - Projeto Manuelzão, sendo um titular e um suplente;

c) Sociedade Brasileira de Espeleologia - SBE, sendo um titular e um suplente;

d) Associação de Desenvolvimento, Artes e Ofícios - ADAO, sendo um titular e um suplente;

e) Associação dos Amigos do Museu Arqueológico da Região de Lagoa Santa - Amar, sendo um titular e um suplente;

f) Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA, sendo um titular e um suplente;

g) Associação dos Engenheiros de Pedro Leopoldo - ASEPE, sendo um titular e um suplente;

h) Associação Circuito Turístico das Grutas - ACG, sendo um titular e um suplente;

i) Associação Movimento Lagoa Viva - SOS Lagoa Santo Antônio, sendo um titular e um suplente;

j) Condomínio Estância das Amendoeiras, sendo um titular e um suplente;

k) Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais - SINDIEXTRA, sendo um titular e um suplente;

l) Sindicato da Indústria Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON, sendo um titular e um suplente;

m) Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC, sendo um titular e um suplente;

n) Associação dos Desenvolvedores do Vetor Norte, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento Conselho Consultivo Área de Proteção Ambiental Carste de Lagoa Santa serão estabelecidos em regimento interno elaborado pelos membros do Conselho e aprovado em reunião.

§1º O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de posse.

§2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação competente do Instituto Chico Mendes, na Sede, para conhecimento.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de alteração na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em ata de reunião do Conselho e submetida à Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria MP nº 40, de 18 de março de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. de 20/03/2009, e em consonância com o Art. 58, inciso IX, do Anexo XII da Portaria nº 220, de 25/06/2014, do Gabinete da Ministra do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. de 26/06/2014, e com os elementos que integram o Processo nº 04962.001080/2014-15, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz o Município de Jaboatão dos Guararapes à União, com base na Lei Municipal nº 697/2011, de 20 de dezembro de 2011, de um terreno denominado Lote AB1-D, desmembrado da Gleba AB-1, das terras da Província Carmelitana Pernambucana, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 54.912, em 24 de setembro de 2009, no 1º Serviço Notarial e Distrital daquele Município.

Parágrafo único - O Superintendente do Patrimônio da União representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo a esta Superintendência, a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção, implantação e funcionamento de uma unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegado pelo art. 2º, VII, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 6º do decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, de conformidade com o disposto no inciso I, do art. 1º, e no inciso II, do art. 32, do regimento interno da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, em consonância com o art. 1º da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, e considerando o disposto nos art. 6º e incisos III e IV e 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos art. 1º e 5º, do Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e nos art. 5º, inciso LXXVIII e 37/CF, bem como nos elementos que integram o processo nº 05310.000275/2007-48, resolve:

Art. 1º Autorizar o Governo do Estado de Rondônia, com sede na Rua D. Pedro II nº S/nº, Setor 01, bairro Centro, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, a realizar Obras de reforma e melhorias do Complexo Esportivo "Deroche Pequeno Franco" com área de 12.174,39. Estado de Rondônia, à construção a ser realizada é dentro da área de domínio da União, sob a jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, o empreendimento será realizado no perímetro de 443,88m, conforme a planta e memorial descritivo da área nº 042/2012; Imóvel: Rua Av. Presidente Dutra c/ Pinheiro Machado, contendo os limites e confrontações: NORTE: Com a Rua Quintino Bocaiuva; LESTE: Com a Av. Presidente Dutra; SUL: Com Av. Pinheiro Machado; OESTE: Com o lote 663.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à reforma e melhorias do Complexo Esportivo Deroche Pequeno Franco conforme convênio nº 488/PCN/012.

Parágrafo Primeiro - A autorização somente terá vigor, mediante a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, conforme legislação vigente, bem como, não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área ou a qualquer tipo de indenização;

Parágrafo Segundo - A autorização da Obra fica condicionada a apresentação da Licença Prévia emitida pelo Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e demais órgãos competentes.

Art. 3º O prazo da presente Autorização terá vigência de 01 (Um) ano, conforme convênio nº 488/PCN/012.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Durante o período a que se refere a presente Autorização de Obra fica a permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará a obra, e, em local visível ao público, uma (1) placa ou banner horizontal, confeccionada de acordo com o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA JURISDISCIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU".

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.348, de 5.6.14, publicada no DOU nº 111, Seção 1, pág. 99, retificar o texto conforme descrito abaixo:

a) No preâmbulo, onde se lê: "... do Processo Administrativo ANTT nº 50500.062506/2014-53 ...", leia-se: "... dos Processos Administrativos ANTT nºs 50500.141681/2013-25, 50500.145815/2013-87 e 50500.062506/2014-53 ...";

b) No Art. 1º, onde se lê: "... exploração de infraestrutura...", leia-se: "... exploração de infraestrutura ferroviária...";

c) No art. 17, onde se lê: "...publicação da extinção da autorização...", leia-se: "... publicação da extinção da autorização no DOU...";

d) No art. 23, inc. XXIII, onde se lê: "... registrador de coordenadas por GPS...", leia-se: "... registrador de coordenadas por Sistema de Posicionamento Global - GPS...";

e) No art. 31, inc. III, onde se lê: "... ter acesso às informações sobre os serviços de transporte ferroviário de cargas, tais como tempo médio de trânsito e outros indicadores de desempenho operacional, tais como: índice de acidentes, tempos de carregamento e descarregamento, entre outros, além das informações atualizadas das condições operacionais de tráfego da infraestrutura ferroviária...", leia-se: "...ter acesso às informações sobre os serviços de transporte ferroviário de cargas: tempo estimado médio de trânsito (transit time), condições operacionais de tráfego da infraestrutura ferroviária, indicadores de desempenho operacional (tais como: índice de acidentes, tempos de carregamento e descarregamento), dentre outros...";

f) No art. 49, caput e inc. I, onde se lê: "... Capacidade Ociosa...", leia-se: "... Capacidade de Tráfego...";

g) No art. 49, inc. II, onde se lê: "...valores das tarifas de disponibilidade de capacidade ociosa, com discriminação dos tributos e eventuais encargos setoriais...", leia-se: "... valor da tarifa de cessão onerosa do direito de uso da capacidade de tráfego...";

h) No art. 49, inc. IV, onde se lê: "...quantidade de capacidade ociosa a ser cedida à VALEC, expressa em pares de trens por dia...", leia-se: "...quantidade de capacidade de tráfego a ser utilizada pelo OFI...";

i) Nos arts. 52 e 53, onde se lê: "... LMI ...", leia-se: "... LMG...";

j) No art. 58, §1º, II, onde se lê: "...o valor da tarifa de transporte cobrada pelo OFI...", leia-se: "...o valor do preço de transporte cobrado pelo OFI...";

k) No Art. 63, onde se lê: "...receber da concessionária de serviço público...", leia-se: "...receber da concessionária serviço público...";

l) No Art. 67, II, onde se lê: "...serviço público de transporte ferroviário de carga...", leia-se: "...serviço de transporte ferroviário de carga...";

m) No Anexo I, "Item 4. Habilitação Fiscal";

m.1) Onde se lê: "...Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Expedida pelo MF/SRF...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, na forma prevista no Art. 12, inc. I ...";

m.2) Onde se lê: "...Certidão de Regularidade Fiscal Fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Estado ou do Distrito Federal, na forma prevista no Art. 12, inc. II...";

m.3) Onde se lê: "...Certidão de Regularidade Fiscal Fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do Município, na forma prevista no Art. 12, inc. III...";

m.4) Onde se lê: "...Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pelo INSS...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos relativos às contribuições previdenciárias, na forma prevista no Art. 12, inc. IV...";

m.5) Onde se lê: "...Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela CEF...", leia-se: "...Certidão de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista no Art. 12, inc. V ...";

m.6) Onde se lê: "...Certidão Negativa de Dívida Ativa perante a ANTT...", leia-se: "...Regularidade de obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante a ANTT, na forma prevista no Art. 12, inc. VI...";

m.7) Onde se lê: "...Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida pelo TST ...", leia-se: "...Certidão de regularidade de débitos trabalhistas, na forma prevista no Art. 12, inc. VII...".

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 76, DE 5 DE AGOSTO DE 2014

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. VI e art. 3; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Quarta, Item V; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Segunda, Item 2.7, e Cláusula Terceira, Itens 3.6 e 3.9; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.184570/2013-11, resolve.

Art. 1º - Desvincular os bens móveis arrendados, a seguir relacionados, da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas concedido à empresa MRS Logística S.A.

ITEM	NBP	DESCRIÇÃO DO BEM
01	3401214	PLAINA LIMADORA
02	3411441	MAQ VIRAR CHAPAS M 2050
03	3401195	EMPILHADEIRA

Art. 2º - Autorizar a desincorporação dos bens móveis supra relacionados, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96, celebrado em 28/11/96 entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Art. 3º A desincorporação referida no Art. 2º desta Portaria se efetivará mediante assinatura pela ANTT, MRS Logística S.A. e pelo DNIT, de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/1996.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2014

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.0001095/2014-92
REQUERENTE: MARINALVA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO

(...)Portanto, estranha a matéria ventilada na presente representação à competência do CNMP, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Sem embargo disso, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União, para ciência e providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se a Requerente no endereço informado nos autos.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000758/2014-51
APENSOS: PCAS Nº 0.00.000.000768/2014-97, 0.00.000.000770/2014-66, 0.00.000.000773/2014-08, 0.00.000.000780/2014-00, 0.00.000.000791/2014-81, 0.00.000.000846/2014-53 E 0.00.000.000854/2014-08

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

(...) Quanto ao recurso interno interposto às fls. 1214-1227 e 1241-1254, considerando que, de fato, os comprovantes de residência dos recorrentes Iana Barbosa Santos Almeida, Pablo de Araújo Guanais Fausto e Yasmin Simões Neri Leal foram juntados, nesta ocasião, aos autos, cumprindo-se, assim, os requisitos do art. 36 do RICNMP, entendo por bem reconsiderar a decisão de fls. 1201-1203 e deferir o ingresso dos recorrentes no feito.

No entanto, quanto ao peticionante Jailson Souza Santana, indefiro o pedido de reconsideração da decisão, uma vez sua manifestação não foi rejeitada por intempetividade, mas sim em decorrência da ausência dos documentos exigidos pelo art. 36 do RICNMP.

Publique-se. Comunique-se os peticionantes sobre a presente decisão.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro-Relator